



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008283/2002-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de restituição quando não reste comprovada, por intermédio de documentação hábil, a existência do direito creditório pleiteado.

Em sede de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ E DCTF.

A DIPJ e a DCTF, na condição de documentos confeccionados pelo próprio interessado, não exprimem nem materializam, por si só, o indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IRPJ no valor de R\$ 6.814,70 e de CSLL no valor de R\$ 2.466,10.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **01-26.451 - 3ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

O presente processo administrativo nasce de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 1º e 2º trimestres de 2002 (fls. 17/20), os quais foram objeto de análise pela unidade de origem, que expediu a informação fiscal de fls. 87/88 reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado, no valor total de R\$ 368.963,23. Vinculadas ao referido crédito, o sujeito passivo apresentou declarações de compensação que foram integralmente homologadas, nos termos do despacho decisório de fls. 235/236.

Adotadas as providências necessárias à extinção dos débitos compensados, nos termos em que confessados e declarados (fls. 241/244), seguiu-se a ciência do sujeito passivo, em 31/07/2007 (fl. 247).

Porém, em 11/02/2008, o contribuinte protocolizou o documento de fls. 256/260, intitulado “pedido de restituição” e no qual informa que tal pedido “decorre do processo administrativo n.º 10830.008283/2002-99 – pedido de ressarcimento de IPI cumulado com declarações de compensações”, aduzindo que “após a realização de auditoria interna, por meio da qual se corrigiu alguns equívocos realizados nas apurações dos tributos federais da empresa (...), a Ogura Constatou que no 1º trimestre de 2003 havia efetivado a quitação (compensação) de tributos (...) em valores maiores do que os devidos”. Em síntese, haveria constatado que os valores de alguns tributos eram menores que os informados e compensados. A fim de comprovar tal afirmação, anexou cópia de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, transmitida em 10/10/2007, e cópia da DIPJ/2004 retificadora, transmitida em 14/09/2007. Concluiu, assim, possuir um crédito remanescente passível de restituição no valor de R\$ 10.025,57. Aduziu, ainda, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para a apresentação do pedido de restituição em tela.

A unidade de origem, por sua vez, emitiu a decisão de fls. 316/317, da qual consta:

“Das alegações apresentadas pelo contribuinte, resta clara a intenção de retificação das Declarações de Compensação apresentadas e controladas pelo processo 10830.008283/2002-99. Ora, a legislação que rege a matéria, notadamente a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, assim dispõe expressamente (grifo nosso):

‘Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

(...)

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.'

(...)

Mister faz-se ressaltar que o protocolo auxiliar 001470 foi protocolizado em 11 de fevereiro de 2008, e o interessado teve ciência do despacho decisório proferido nos autos do processo 1080.008283/2002-99, em 31 de julho de 2007.

Além disso, as declarações foram retificadas em 10 de outubro de 2007 (DCTF) e em 14 de setembro de 2007 (DIPJ).

Ante o exposto, considerando a inadmissibilidade da(s) retificação(ões) pretendida(s), PROPONHO o indeferimento do pleito, ciência ao interessado e prosseguimento nos termos da IN SRF n.º 600/2005.

(...)

De acordo. Indefiro o pedido de restitui ora pleiteado. Cientifique-se o interessado e prossiga-se nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005."

Cientificado em 06/06/2008 (fl. 320) o sujeito passivo apresentou, em 26/06/2008, a manifestação de fls. 324/333, na qual alega:

"(...) após a realização de auditoria interna, por meio da qual se corrigiu alguns equívocos realizados nas apurações dos tributos federais da empresa (retificações de DCTF's, DIPJ's, etc), a OGURA constatou que no 1º trimestre de 2003 havia efetivado a quitação (compensação) de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) em valores maiores do que os devidos. (...)

(...)

Após os ajustes realizados pela auditoria interna nas apurações contábeis/fiscais da empresa, constatou-se que os valores devidos dos referidos tributos eram na verdade menores do que aqueles informados anteriormente.

(...)

Desta feita, realizando o cotejo entre os tributos devidos e os créditos utilizados, constata-se o direito à restituição no valor de R\$ 10.025,57, uma vez que, com as retificações das declarações, os

valores dos créditos utilizados nas Declarações de Compensação (Processos Administrativos nº 10830.001861/2003-47, 10830.001363/2003-02, 10830.002188/2003-62, 10830.001071/2003-61 e 10830.001591/2003-74) excederam os valores dos respectivos débitos compensados.

(...)

Apesar da r. fundamentação, a Autoridade Julgadora se enganou e/ou não se atentou para os documentos fiscais que foram retificados após a decisão proferida nos autos do presente recurso administrativo.

As declarações retificadas foram (i) DCTF do 1º trimestre/2003; e (ii) DIPJ/2004 e não Pedidos de Restituição, Pedidos de Ressarcimento e/ou Declarações de Compensação, o que seria vedado pelo art. 57 da IN/SRF nº 600/05.

Desta feita, os dispositivos citados na aludida decisão não se aplicam à presente situação, uma vez que não se trata de retificação de PER/DCOMP, mas sim a DCTF do 1º trimestre/2003 e a DIPJ/2004, o que originou o recolhimento a maior de tributos.

(...)

Através do processo administrativo, a Administração Pública busca, em primeiro plano, não a aplicação de uma pena ou cobrança qualquer ao contribuinte, mas sim apurar se é efetivamente devido o tributo lançado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

(...)

Para tanto, deve se valer de todos os indícios e elementos existentes, inclusive, estando eles ou não nos autos do referido processo, tudo a fim de se concluir a verdade material do pleito. No presente caso, além da legislação não vedar a possibilidade de retificação de DCTF's ou DIPJ's, a Secretaria da Receita Federal constatando o recolhimento a maior realizado pela OGURA em decorrência do preenchimento equivocado da DCTF do 1º trimestre/2003 e da DIPJ/2004, não pode vedar o direito de restituição da contribuinte.

(...)

Assim, resta claro que o alcance da verdade material não é um interesse só do particular, mas principalmente da Administração Pública, ou seja, trata-se de um interesse público. Para tanto, deve estar disposta a Autoridade Fiscal a tentar compreender todos os detalhes dos fatos envolvidos no caso em julgamento, buscando verificar se procedem as alegações do contribuinte, ainda que para

isso tenha que, de ofício, consultar seus controles internos e produzir, ela mesma, a prova dos fatos.

E isso porque no âmbito do processo administrativo prevalece não apenas o já referido princípio da verdade material, mas também o princípio da oficialidade (ao invés do princípio dispositivo, que rege o processo judicial), segundo o qual, independentemente de quaisquer alegações do contribuinte, é dever primário das Autoridades Fiscais a correta aplicação da legislação aos fatos, uma vez que esta, muito mais que um direito da OGURA, é uma obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Assim, a Fazenda Pública ao impor uma exação fiscal ao contribuinte no âmbito administrativo, seja através de lançamento em auto de infração ou através de indeferimento do pedido de restituição, como no presente caso, a Autoridade Administrativa deve ter superado todas as provas e informações que lhe estão disponíveis, seja nos próprios autos do processo administrativo, em seu sistema eletrônico de informações ou ainda através de diligências e/ou intimações ao contribuinte. Caso isso não seja feito, caberá ao julgador de instância superior revisar o procedimento adotado pela repartição, reparando-o em vista dos elementos e provas não considerados no momento do indeferimento da restituição pleiteada.

(...)

No caso em tela, é nítido o equívoco material que acometeu à OGURA quando do preenchimento das DCTF e DIPJ originalmente transmitidas, bem como a existência de crédito passível de restituição, o qual foi devidamente apurado e indicado na DCTF do 1º trimestre/2003 e da DIPJ/2004 retificadoras.

(...)

Com efeito, não há como prevalecer decisão que não guarda amparo, isto é, não subsume-se aos fatos colados em julgamento, uma vez que estes dizem respeito a elaboração de pedido de restituição posterior a retificação de DCTF e não a retificação de pedido de restituição ou compensação após decisão proferida em processos de restituição/compensação, impondo, pois, a reforma da decisão denegatória.

(...)

Verificada, após as retificações realizadas na DCTF do 1º trimestre/2003 e na DIPJ/2004, a utilização de créditos em valores maiores do que os débitos tributários, surge o direito da OGURA de

solicitar a restituição dos saldos credores, independentemente do momento em que se constatou tais créditos, desde que respeitado o prazo prescricional da restituição, como o foi.

Tal direito encontra-se previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, - o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento -, combinado com o art. 147 também do CTN que prevê a possibilidade de retificação dos atos de declaração.”

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **3ª Turma da DRJ/BEL**, por meio do Acórdão nº **01-26.451**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de restituição quando não reste comprovada, **por intermédio de documentação hábil**, a existência do direito creditório pleiteado. Em sede de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ E DCTF.

A DIPJ e a DCTF, na condição de documentos confeccionados pelo próprio interessado, não exprimem nem materializam, por si só, o indébito fiscal.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

- a) Verifica-se que o sujeito passivo obteve o reconhecimento integral de direito creditório pleiteado a título de ressarcimento de IPI do 1º e 2º trimestres de 2002, no valor de R\$ 368.963,23, daí resultando a homologação das compensações correlatas, nos termos em que declaradas. Posteriormente, alegando “equivoco material” apresenta documento por intermédio do qual pretende a restituição de parcela que haveria sido indevidamente compensada.
- b) Assinale-se, preliminarmente, que o Código Tributário Nacional - CTN relaciona em seu art. 156 o “pagamento” (incisos I e VII) e a “compensação” (inciso II), dentre outras, como formas distintas de extinção do crédito tributário, preceituando no art. 165 que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Inferir-se-ia, pois, que a restituição tributária encontra-se reservada exclusivamente às hipóteses de extinção do crédito tributário mediante pagamento (antecipado ou não). Tenho, contudo, que tal conclusão

não encontra apoio no sistema jurídico vigente, posto que vedar a repetição na hipótese de compensação, v.g., implicaria admitir a (absurda) possibilidade de enriquecimento sem causa do sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

- c) Ainda em caráter prévio, impõe-se elucidar que a conclusão da unidade de origem, no sentido de que restou “clara a intenção de retificação das Declarações de Compensação apresentadas”, não exclui ou ignora a retificação de DCTF e DIPJ por parte do contribuinte, efetivadas com o intuito de demonstrar a suposta existência de parcela de tributo indevidamente compensado. O raciocínio então desenvolvido foi no sentido de que o pleito do sujeito passivo acaba por pretender a própria retificação de declarações de compensação já homologadas, em afronta a expressa vedação constante da então vigente IN SRF nº 600/2005, fundamento da decisão recorrida.
- d) Efetivamente, a tese de que determinados débitos levados a compensação apresentam um valor menor que o confessado, levaria, por via transversa, ao reconhecimento da necessidade de alteração (retificação) do próprio conteúdo da compensação declarada. Contudo, na hipótese de comprovação, por intermédio de prova hábil, de que dados débitos exibem um quantum inferior ao extinto por compensação, não se faz juridicamente viável sustentar, conforme já mencionado, que ainda assim devem permanecer válidas a confissão de dívida e sua extinção. Note-se, aliás, que a confissão de dívida (por intermédio de DCOMP, v.g.) goza, obviamente, de presunção apenas relativa, comportando prova em contrário.
- e) **Constata-se no caso concreto, assim, que o cerne do litígio vincula-se à prova do direito alegado, bem como do ônus processual de sua produção.**
- f) Sabidamente, o crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso da DCTF e da DCOMP. Com efeito, o valor confessado em DCTF e DCOMP faz prova contra o contribuinte.
- g) Por sua vez, a desconstituição do crédito confessado em DCTF e DCOMP não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente **da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos**, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF ou que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, **fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que a extinção do crédito tributário foi realmente indevida.**
- h) Registre-se que tanto a DIPJ quanto a DCTF, na condição de documentos confeccionados pelo próprio interessado, não exprimem nem materializam, por si só, o indébito fiscal. A presente circunstância equivale àquela de um hipotético devedor que reconhece por ato formal escrito e inequívoco a existência de uma dívida e vem a adimpli-la, extinguindo-a pelo pagamento. Na sequência, contudo, faz registrar por escrito (declara) ao então credor que o

mesmo agora encontra-se em débito para consigo (em face de suposta inexatidão de sua confissão), também informando que tal quantum será compensado com obrigação futura. Diante da previsível resistência oposta pela outra parte, o hipotético devedor (agora autodenominado credor) vem a deduzir em juízo sua pretensão fundada, contudo, exclusivamente no documento (declaração) por si elaborado.

- i) Ou seja, embora a confissão efetivada por intermédio de DCTF ou DCOMP goze, como já se afirmou, de presunção juris tantum, comportando prova em contrário, faz-se irrelevante que o sujeito passivo tenha retificado sua DIPJ ou DCTF, posto que a estas declarações não se pode atribuir, como pretende a manifestação de inconformidade, um caráter constitutivo de um alegado direito creditório, tomando-as como título líquido e certo oponível à Receita Federal do Brasil.
- j) A questão central que se apresenta vincula-se notoriamente, pois, à natureza probatória dos elementos mencionados na manifestação de inconformidade e juntados ao processo administrativo fiscal, bem como ao ônus processual de carregá-los, atribuído a cada um dos “interessados” que nele figuram.
- k) Em sede de restituição, tem-se que deve restar demonstrada de forma indubitosa, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos alegados pelo sujeito passivo. E, em se tratando de restituição oposta à Receita Federal do Brasil, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o sujeito passivo que possui o encargo de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito invocado. Não por acaso, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, em caráter geral, preceito nesse sentido.
- l) Cabe ainda advertir que impor à Administração Tributária o ônus de demonstrar a inexistência dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo é tese que não se coaduna com o sistema jurídico vigente e nem mesmo com a lógica mais elementar, não resultando dos princípios da verdade material e da oficialidade, por óbvio, tal disparate.
- m) Nesse sentido, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe acerca do tema:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

- n) Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária (inclusive sob pena de, não o fazendo, atrair a incidência da cabível preclusão temporal). E na hipótese em análise, não é demais consignar que se afigura razoável concluir pelo fácil acesso do impugnante a documentos que, existindo, poderiam comprovar o direito creditório alegado, haja vista tratar-se de elementos integrantes do acervo pertencente ao próprio interessado.
- o) Contudo, constata-se que o contribuinte, em frontal antagonismo para com os princípios acima declinados e com o seu próprio interesse, **limitou-se a sustentar a existência do seu hipotético direito creditório com fundamento em suposto “equivoco material”, deixando de carrear aos autos provas hábeis que ratifiquem tal alegação.** Desta feita, conclui-se que não pode ser acolhida sua pretensão.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Recurso Voluntário

Do Mérito

A Recorrente apresenta para fins de comprovação de seu direito creditório em relação ao recolhimento a maior (indevido) de IRPJ e a CSLL, cópia do LALUR relativo ao ano-calendário de 2003.

Em regra, em situações semelhantes ao presente caso, esse colegiado tem exigido provas mais robustas do que a apresentação do LALUR, por exemplo, a apresentação do livro diário e razão e por vezes a documentação de suporte dos lançamentos, contudo no presente caso, considerando que trata-se de um pedido de restituição do ano-calendário 2002, cujo valor original pleiteado é no montante R\$ 10.025,57, parece-me razoável a aceitação do LALUR apresentado para verificar os valores de IRPJ e CSLL, com base nos princípios da duração razoável do processo, eficiência da administração tributária e da verdade material.

Considerando os esclarecimentos e o LALUR apresentados pela Recorrente, entende-se como comprovados os seguintes valores de IRPJ e CSLL:

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Tributo (R\$)	Crédito Utilizado Originalmente (R\$)	Saldo Credor Remanescente
IRPJ	5993	Fevereiro/03	3.317,39	10.132,09	R\$ 6.814,70
CSLL	2484	Janeiro/03	23.482,37	25.948,97	R\$ 2.466,10

O contribuinte insiste que o indeferimento do pedido de restituição dos valores quitados a maior e/ou indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é arbitrário e incorreto, pois os valores indicados nas declarações fiscais retificadoras (DCTF - fls. 288/301 - e DIPJ - fls. 302/308 -) já juntadas aos autos refletem exatamente as apurações contábeis da ora Recorrente.

Constata-se que não foram apresentados documentos e livros fiscais para comprovar os alegados valores a maior de PIS e COFINS, logo rejeita-se as alegações da Recorrente quanto ao crédito de PIS e COFINS.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IRPJ no valor de R\$ 6.814,70 e de CSLL no valor de R\$ 2.466,10.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias